

LEI N.º 2.688, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.265, DE 11 DE JUNHO DE 2018, QUE INTITUIU O REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, PARA ATENDER AS SITUAÇÕES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1°. O art. 6° da Lei Municipal n. 2.265, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

- **Art. 6°.** As contratações estabelecidas por esta Lei terão contratos firmados com a vigência máxima de até 06 (seis).
- § 1°. Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo chefe do Poder Executivo e publicada na forma do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, os contratos poderão ser prorrogados, desde que não ultrapasse o limite previsto no *caput* deste artigo e que as renovações não ultrapassem o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, exceto para os incisos I, e II do art. 4º desta Lei, bem como para o cargo de Magistério cuja contratação por tempo determinado será no limite de até 11 (onze) meses no mesmo ano/período letivo, conforme estabelecido do Estatuto do Magistério Municipal (Lei nº 1.969/2013).
- § 2°. Somente será admitida a contratação de temporário que já tenha prestado serviços à Administração nesta condição depois de decorrido 24 (vinte e quatro) meses da cessação do último contrato, mesmo que para cargos distintos, passando a valer tal regra nos contratos assinados a partir de 01° de janeiro de 2025.
- § 3°. A Lei Específica autorizando a contratação temporária, poderá dispor sobre situações de suspensão dos contratos, nas quais a necessidade temporária de excepcional interesse público se mantem, porém, apresenta períodos sazonais de descontinuidade das atividades e/ou demandas, nesses períodos manter a vigência do



contrato e o pagamento da remuneração onera à Administração Municipal, mas justifica a manutenção do contrato na medida que a retomada das atividades e/ou demandas realizadas pelos contratados garantirá a prestação dos serviços pela municipalidade sem prejuízo à população. A previsão da suspensão deverá constar, inclusive, nos Editais de Processos Seletivos Simplificados.

(...)"

Art. 2º. O art. 7° da Lei Municipal n. 2.265, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 7°. As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização legislativa de iniciativa do chefe do Poder Executivo, a qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

§1°. Uma vez autorizada a contratação pelo Poder Legislativo e persistindo a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de atender as situações de excepcional interesse público, as contratações oriundas da Lei Especifica combinada com esta Lei, poderão ser mantidas e renovadas de acordo com o previsto no art. 6°.

(...)"

Art. 3º. O art. 8° da Lei Municipal n. 2.265, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

§3°. Após entrada em vigor da Lei autorizativa autorizando a contratação temporária, o Poder Executivo poderá publicar Edital(is) de Processo(s) seletivo(s) com base na referida norma, no máximo, até 12 meses após sua publicação e desde que a situação de necessidade temporária de excepcional interesse público persista.

(...)''

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Piúma/ES, 06 de dezembro de 2024

PAULO CEUSO COLA PEKEIRA Prefeito do Município de Piúma/ES IFES (Instituto Federal do Espírito Santo) e a UFES (Universidade Federal do Espírito Santo).

Art. 3°. Compete ao Poder Executivo instalar placas de sinalização com QR Code nos seguintes locais: I - placas de obras públicas municipais, contendo as

seguintes informações:

a) qualificação da empresa responsável pela execução;

b) valor previsto;c) valores pagos;

d) data de início da obra;

e) data prevista para conclusão;

f) informações sobre aditivos contratuais;

g) projeto arquitetônico e imagens;

h) estágio da obra;

i) se em execução ou paralisada, informando as razões da paralisação;

j) outras informações sobre a obra;

 II - placas identificadoras de logradouros contendo informações sobre a história e biografia de seu nome;
 III - pontos turísticos, praças, parques, centro cultural e espaços públicos, contendo as seguintes informações:

a) horário de funcionamento;

- b) informações históricas e de relevância sobre o local;
- c) localização dos pontos de ônibus próximos, seus horários e itinerários;
- IV estabelecimentos de serviços do Município contendo as seguintes informações:

a) horário de atendimento;

b) serviços prestados;

c) perguntas frequentemente feitas, reunindo

respostas às perguntas mais comuns. Art. 4°. Os pontos de ônibus devem conter sinalização

com QR Code, disponibilizando informações sobre as linhas municipais ali previstas, tarifas, horários de partidas, itinerários, bem como outras informações necessárias para o usuário. Podendo, inclusive, permitir o uso para disponibilização de informações sobre as linhas intermunicipais.

Art. 5°. As informações disponibilizadas nos sites, acessadas por meio de QR Code, devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as Diretrizes de

Acessibilidade pra Conteúdo Web.

Art. 6°. O cidadão poderá registrar denúncias, críticas ou sugestões, tais como: defeitos na iluminação pública, denunciar quanto a lixos, entulhos, buracos, área de riscos, etc., e será direcionado à página específica no site da prefeitura de Piúma/ES, disponibilizada nas placas indicativas em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, permitindo a leitura por meio de dispositivos móveis. Parágrafo único. O cidadão, se assim escolher, terá assegurado o direito ao sigilo de sua identidade.

Art. 7°. Fica autorizada a realização de procedimentos licitatórios, chamamentos públicos e/ou credenciamentos permitindo que empresas públicas e/ou privadas possam assumir as instalações e manutenções das placas com QR Code objeto desta Lei, tendo como contrapartida do município a autorização para comercializarem para uso publicitário até 20% (vinte por cento) dos espaços contidos nas placas, por um período de tempo pré-determinado em contrato.

Art. 8°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9°. O Poder Executivo terá um prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data da publicação da

presente Lei, para substituição e implantação do QR Code nas Placas já instaladas no Município e instalações de, no mínimo, uma placa em todas as ruas da cidade.

Art. 10. A Administração pública municipal regulamentará as dimensões, material, cores, tipo e tamanho de fontes, bem como, o prazo em que eventualmente a empresa ficará autorizada à exploração do espaço público, caso opte pela modalidade prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Piúma/ÉS, 06 de dezembro de 2024.

PAULO CELSO COLA PEREIRA

Prefeito do Município de Piúma/ES

Protocolo 1446960

LEI N.º 2.688, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.265, DE 11 DE JUNHO DE 2018, QUE INTITUIU O REGIME JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES, PARA ATENDER AS SITUAÇÕES DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCÉPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, aprovou e o Prefeito, em

seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1°. O art. 6° da Lei Municipal n. 2.265, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(…)

Art. 6°. As contratações estabelecidas por esta Lei terão contratos firmados com a vigência máxima de até 06 (seis).

§ 1°. Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo chefe do Poder Executivo e publicada na forma do art. 13 da Lei Orgânica Municipal, os contratos poderão ser prorrogados, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo e que as renovações não ultrapassem o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, exceto para os incisos I, e II do art. 4º desta Lei, bem como para o cargo de Magistério cuja contratação por tempo determinado será no limite de até 11 (onze) meses no mesmo ano/ período letivo, conforme estabelecido do Estatuto do Magistério Municipal (Lei nº 1.969/2013).

§ 2º. Somente será admitida a contratação de temporário que já tenha prestado serviços à Administração nesta condição depois de decorrido 24 (vinte e quatro) meses da cessação do último contrato, mesmo que para cargos distintos, passando a valer tal regra nos contratos assinados a partir de

01° de janeiro de 2025.

§ 3°. À Lei Específica autorizando a contratação temporária, poderá dispor sobre situações de suspensão dos contratos, nas quais a necessidade temporária de excepcional interesse público se mantem, porém, apresenta períodos sazonais de descontinuidade das atividades e/ou demandas, nesses períodos manter a vigência do contrato e o pagamento da remuneração onera à Administração Municipal, mas justifica a manutenção do contrato na medida que a retomada das atividades e/ou demandas realizadas pelos contratados garantirá a prestação dos serviços pela municipalidade sem prejuízo à população. A previsão da suspensão deverá constar, inclusive, nos Editais de Processos Seletivos Simplificados.

(...)" Art. 2°. O art. 7° da Lei Municipal n. 2.265, de 11 de junho de 2018. passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 7°. As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização legislativa de iniciativa do chefe do Poder Executivo, a qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

§1º. Uma vez autorizada a contratação pelo Poder Legislativo e persistindo a justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de atender as situações de excepcional interesse público, as contratações oriundas da Lei Especifica combinada com esta Lei, poderão ser mantidas e renovadas de acordo com o previsto no art. 6º.

(...)"
Art. 3º. O art. 8º da Lei Municipal n. 2.265, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

§3º. Após entrada em vigor da Lei autorizativa autorizando a contratação temporária, o Poder Executivo poderá publicar Edital(is) de Processo(s) seletivo(s) com base na referida norma, no máximo, até 12 meses após sua publicação e desde que a situação de necessidade temporária de excepcional interesse público persista.

(...)"
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando às disposições em contrário.
Piúma/ES, 06 de dezembro de 2024.

PAULÓ CELSO COLA PEREIRA Prefeito do Município de Piúma/ES

Protocolo 1446976

LEI Nº 2.689, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a concessão de abono natalino aos servidores do Poder Legislativo do município de Piúma-ES e altera o art. 5o e seu parágrafo único, da Lei 2.537, de 12 de janeiro de 2023.

O Povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido na segunda quinzena do mês de dezembro de 2024, aos servidores ativos da Câmara Municipal de Piúma, um abono pecuniário no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. O abono de que trata este artigo: **I.** será pago em parcela única no mês de dezembro de 2024;

II. o valor será pago proporcionalmente ao período laborado no exercício de 2024, considerando 1/12 por mês trabalhado;

Art. 2º. O abono de que trata <u>o artigo 1º desta Lei</u> não tem caráter permanente, não tem natureza salarial, não integrará a base de cálculo de quaisquer outras gratificações ou adicionais, bem como, não será incorporado à remuneração, para os efeitos dos cálculos de férias, gratificação natalina e não incidirá encargos previdenciários de conformidade com o art. 28, § 9º, "e", item 7 da Lei nº 8212/91.

Art. 3º. O *caput* do artigo 5º e seu parágrafo único, da Lei 2.537, de 12 de janeiro de 2023, passam a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica criado o auxílio-alimentação natalino no âmbito da Câmara Municipal de Piúma, no valor de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), a ser pago exclusivamente no mês de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação natalino será pago a todo servidor ativo na segunda quinzena do mês de dezembro, efetivo, comissionado e a vereador, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado com frequências apuradas e aprovadas de acordo com a legislação municipal vigente.

Texto original:

"Art. 5º Fica criado o auxílio-alimentação natalino no âmbito da Câmara Municipal de Piúma, no mesmo valor mensal por beneficiário, a ser pago todo mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação natalino será pago a todo servidor efetivo, comissionado ou contratado por designação temporária, assim como a vereador, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado com frequências apuradas e aprovadas de acordo com a legislação municipal vigente".

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessárias.

Parágrafo único. As despesas determinadas por esta Lei, não causarão impactos no orçamento vigente do Poder Legislativo, podendo ocorrer aportes, suplementação e/ou remanejamento dentro do próprio orçamento, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Piúma/ES, 06 de dezembro de 2024.

PAULO CELSO COLA PEREIRA
Prefeito do Município de Piúma/ES
Protocolo 1447526

Decreto

DECRETO N° 2.933, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024 DISPÕE SOBRE BAIXA CADASTRAL DE IMÓVEIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais de acordo com a Lei Orgânica Municipal e,

Considerando o contido nos autos dos Processos Administrativos protocolados sob nº 4.760/2024, 8.726/2024, 189/2012 e 4.447/2008.

Considerando a manifestação do Grupo de Fiscalização Tributária, que atesta que o lote de terras objetos do presente feito, não encontra-se localizado fisicamente no local em questão.

DECRETA:

Art. 1°. Fica decretada a exclusão do Lote n.º 168, sub lote n.º 06 da Quadra 10, localizado na Av. Guido Brunini, nº 1129, Monte Aghá, Piúma/ES.

Art. 2°. Fica excluído qualquer débito lançado no Sistema Tributário Municipal de Piúma/ES, referente a inscrição municipal n.º 01-06-079-0023-001, pertencente ao Espólio de Pacifico Francisco Pezzodipane.

Art. 3°. Fica a Procuradoria Municipal autorizada a requerer a extinção de todas as execuções fiscais promovidas tendo como base dívida das inscrições municipais enumeradas no art. 2° desta Lei.

Art. 4°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma/ES, 04 de dezembro de 2024.

PAULO CELSO COLA PEREIRA Prefeito Municipal de Piúma

Protocolo 1446817